

Sete Lagoas, 09 de junho de 2024.

PARECER JURÍDICO

Matéria: Projeto de Lei nº 302/2024 “Dispõe Sobre a Concessão de Direito Real de Uso de Terreno Público, nos Termos Que Menciona.”

Autoria: Chefe do Poder Executivo

1. RELATÓRIO

Encontra-se nesta Procuradoria, para análise e parecer, a proposição epigrafada, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal por meio da mencionada propositura, cuja a Ementa consta do cabeçalho.

Em síntese, esse é o Projeto de Lei. tem como escopo dispor sobre concessão de direito real de uso de terreno que indica.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é exclusiva dos setores competentes.

Procuradoria Jurídica da Câmara de Sete Lagoas, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e aconselhamentos.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Diante desses esclarecimentos passamos a opinar sobre a matéria apresentada.

3. ANÁLISE DO PROJETO

O Projeto de Lei é de competência exclusiva do Executivo quanto a matéria tratada.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”*.

Sintetiza, ademais, que *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”* (Direito Municipal Brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os poderes estatais.



Enuncia a jurisprudência a impenetrabilidade da reserva instituída em favor do Chefe do Poder Executivo seja para deflagrar o processo legislativo seja para editar normas em sua esfera própria de competência:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

“(...) 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (...)” (STF, ADI-MC-REF 4.102-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 26-05-2010, v.u., DJe 24-09-2010).

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando



efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 776-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 23-10-1992, v.u., DJ 15-12-2006, p. 80).

Há de ressaltar que a matéria se trata de matéria de competência do Executivo mostrando-se a impenetrabilidade do assunto pelo Legislativo.

Esclareça-se, que a análise jurídica no âmbito do processo legislativo municipal restringe-se a verificar a sua iniciativa (inconstitucionalidade formal) e a sua competência (inconstitucionalidade material).

Por se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Executivo não vislumbramos em face disso vício de inconstitucionalidade formal ou material.

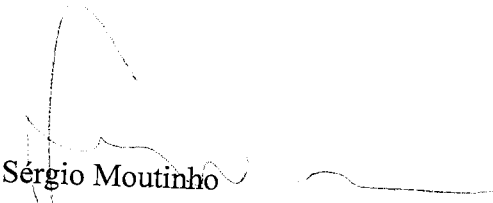
De todo o exposto, opinamos no sentido de que a Proposição sob análise é constitucional e, portanto, legal, devendo prosperar, o seu regular trâmite em Plenário.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, e considerando que a proposição ao nosso sentir, é constitucional opinamos por sua continuidade nos demais tramites até sua aprovação.

É o parecer,

s.m.j.


Sérgio Moutinho

Consultor Geral do Legislativo